



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1059278-66.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é embargada ADRIANA DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
EMBARGADO: ADRIANA DOMINGUES

VOTO nº 206.501

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado – Pretensão infringente e de prequestionamento – Descabimento – Órgão jurisdicional que não pode servir à consulta sobre vigência ou interpretação legal ou constitucional.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra o acórdão de fls. 301/308, entendendo ter havido omissão no julgado, apontando dispositivos legais para fins de prequestionamento. Pede o acolhimento dos embargos, de modo que o vício apontado seja sanado.

É O RELATÓRIO.

Inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, tendo tudo o que está nos autos sido considerado para o julgamento o final do recurso.

Na verdade, está nítido nos embargos opostos, o intuito infringente dos mesmos, fim para o qual não podem ser utilizados.

A esse propósito, conferir o seguinte entendimento:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa

modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Além disso, conforme expressamente aduzido nas razões recursais, os embargos declaratórios foram interpostos também para o cumprimento formal do prequestionamento.

Ocorre que, quanto ao prequestionamento levantado, tem-se que o órgão jurisdicional não pode ser havido como órgão de consulta, notadamente sobre vigência ou inteligência de disposições legais e constitucionais, e sobre teses jurídicas relativas a questões diversas.

A esse propósito, conferir a seguinte orientação jurisprudencial:

“Nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder: a questionários sobre meros pontos de fato (RTJ 103/269); a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido (STJ – 3ª Turma, REsp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 11.3.91, p. 2.392); à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (STJ – 1ª Turma, REsp 16.497-SP – Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram v.u., DJU 31.8.92, p. 13.632)” (apud Theotônio Negrão, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Editora Saraiva, São Paulo, 35ª edição, nota “2a” ao art. 535, p. 592).

Nestes termos, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator